



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 021/2020. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL 902. ALTERAÇÃO DE FONTE DE RECURSO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

I – RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 021/2020, o qual **“Altera o Art. 1º da Lei 902 de 03 de Junho de 2020, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a Proceder à Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento de 2020 e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário na 17ª Sessão Ordinária realizada na presente data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 022/2020, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – DESENVOLVIMENTO:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, com a finalidade de alterar a Lei Municipal nº 902, de 03 de junho de 2020, diante da necessidade de proceder à alteração da fonte de recurso constante do artigo 1º da citada lei, objetivando sua fiel execução.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, constata-se que a matéria está em sintonia com o preconizado na referido lei complementar.

Em análise ao texto da proposição, observamos que o art. 1º propõe nova redação ao art. 1º da Lei Municipal nº 902/2020, apenas na parte onde há a discriminação completa da dotação orçamentária que será suplementada após a autorização do Poder Legislativo, qual seja:

“500 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

100 – Fundo Municipal de Assistência Social

08 – Assistência Social

241 – Assistência ao Idoso

1903 – Atendimento Integral à Pessoa Idosa

500100.0824119031.046 – Construção do Centro de Vivência da Terceira Idade





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

44905100000 – Obras e Instalações – FICHA 017.....R\$ 722.924,06
FONTE DE RECURSO: 199000000 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos.”

Como demonstrado acima, foi citada a fonte de recurso 199000000, todavia, conforme justificativa constante da Mensagem nº 019/2020, a fonte correta é 25300000000. E é exatamente esse o objetivo da matéria *in casu*: alterar a fonte de recurso para que possa ser efetivada a pretendida suplementação da despesa, cujo objetivo é a construção do centro de vivência da terceira idade.

Nesse viés, por entendermos que a alteração proposta permitirá ao poder público a efetiva execução da Lei Municipal nº 902 e que, ainda, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

III – PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 30 de setembro de 2020.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

